Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí/SC

AMBROSIA DA LUZ VECHANI, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade nº. 2.298.329 expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº. 690.250.539-04, residente e domiciliada na rua César Augusto Dalçóquio, 1883 — bairro salseiros em Itajaí/SC — CEP: 88311-558 vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador jurídico, para propor:

AÇÃO DE FONECIMENTO DE REMÉDIOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra:

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (SC), com sede na Rua Alberto Werner, Bairro Vila Operária nesta cidade de Itajaí (SC) – CEP: 88.304-053, devidamente representado pelo **Prefeito Municipal** em sua ausência, por seu **Procurador Geral do Município**,

ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na rua Saldanha Marinho, 189 – Edifício Guilherme – Florianópolis/SC – CEP: 88.010-450 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DOS REQUERIDOS

Sobre o endereço eletrônico dos requeridos, a autora informa que não tem conhecimento. Declara que não possui email.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, apresenta a autora pedido de justiça gratuita, haja vista que a atual situação econômica não lhe permite suportar as custas de um processo judicial bem como honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, invocando para tanto o direito que lhe é permitido, declarando sua insuficiência de recursos.

DO ESTATUTO DO IDOSO

JULIO DONATO

Dispõe a Lei n. 10.471/03, acerca das políticas públicas de saúde envolvendo idosos, *in verbis*:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, **gratuitamente**, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

DA JURISPRUÊNCIA

Segundo o Estatuto do Idoso, é obrigação da sociedade e do Poder Público assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Determina, ainda, o artigo 15, § 2º, do Estatuto, que cabe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente e independente da sua situação econômica, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação de sua saúde" (AI n. 2006.039201-1, de Braço do Norte, Rel. Des. *Volnei Carlin*, j. 15.02.07).

A autora percebe a importância de dois salários mínimos referente a sua aposentadoria e a pensão que recebe devido ao falecimento do seu marido. Portanto é pessoa de limitadas posses e ganhos, não dispondo de recursos, para atender as despesas do processo sem privar-se dos meios necessários à própria subsistência.

Assim, requer os benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de suportar as custas processuais e advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

DO MÉRITO DOS FATOS

A autora apresenta DMRI (degeneração macular relacionada a idade) exudativa no olho esquerdo, com membrana neovascular sub-retiniana em atividade (MNVSR) - (CID 10 M 35).

Segue anexo questionário/quesitos médicos do médico assistente da autora com base na Portaria n. 001/2015 - GVFEFATRP

a) quais as características e sintomas da patologia que acomete o(a) paciente?

R- baixa de visão central e progr<mark>ess</mark>iva no olho esquerdo por lesão ativa na retina macular do olho

- b) o tratamento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado(a) da forma prescrita?
- R- urgência. 2 meses forma cicatriz e perda definitiva da visão central.
- c) o tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde?
- R- Sim. ANVISA. Conforme bula do medicamento.
- d) o tratamento indicado pode ser substituído pelas demais alternativas fornecidas pelo Sistema Único da Saúde? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?
- R- Não há outra.
- e) os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único da Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo(a) paciente? Por quê?
- R-Não existe nenhum para esta patologia.
- f) os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?
- R- Não tem nenhum
- g) na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.
- R- 1 fármaco apenas
- h) qual o tempo de utilização dos medicamentos indicados ou tratando-se de uso continuo ou por tempo indeterminado, qual o prazo ou periodicidade indicada para reavaliação de sua prescrição?
- R- 3 meses Uma aplicação intra ocular por mês.
- i)O(s) medicamento(s) possui(em) registro na ANVISA?
- R-Sim

A autora necessita do seguinte medicamento:

LUCENTIS (RANIBIZUMABE 10 MG/ML 3 AMPOLAS (0,23ML CADA AMPOLA

Intervalo de 1 mês entre as aplicações intra vítrea no olho esquerdo.

Total 3 aplicações.

Sem ter condições financeiras para arcar com o custo do medicamento, eis que conforme orçamento anexo a menor cotação é de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) sendo que a autora necessita de 03 fracos no montante de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos) reais.

A situação econômica da autora não a permite arcar com a quantia para a aquisição do medicamento, que necessita para ter melhoras em seu quadro clínico.

DA NEGATIVA DOS REQUERIDOS

O Município negou a medicação com a justificativa que o medicamento solicitado RANIBIZUMABE, não faz parte do rol de medicamentos padronizados nas Portarias nº 1.554/13 GM/MS e 1.553/123 GM/MS.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Itajaí – 17ª Gerência de Saúde – informou que o medicamento ranibizumabe não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sendo assim, o referido medicamento, por não estar padronizado em nenhum dos Componentes da assistência farmacêutica, não é fornecido pelo Estado.

Porém havendo informação médica fundamentada acerca da necessidade da utilização de determinada medicação ou produto indispensável à manutenção da saúde da pessoa idosa, mesmo que não conste das listas oficiais, deve o Poder Público prover o seu fornecimento, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais que asseguram o direito á saúde principalmente ao idoso.

Ademais, as listas oficiais do Poder Público não preveem todos os medicamentos e produtos destinados ao tratamento de todas as doenças, sendo infundada a alegação de limitação de fornecimento apenas dos medicamentos catalogados pelo SUS.

DA JURISPRUDÊNCIA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO - OBRIGATORIEDADE - CF. ARTS. 195 E 196 - CE, ARTS. 153 E 154 - LEI N. 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde, por imperativo legal, deve incluir no seu campo de atuação a execução de ações direcionadas à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (Lei n. 8.080/90, art. 6°, inc. I, alínea "d"). O medicamento, ainda que não padronizado, uma vez demonstrada a necessidade do paciente, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado, entendendo-se este em todos os seus níveis - federal, estadual e municipal.(AI n. 2004.030892-2, de São José, Rel. Des. *Luiz Cézar Medeiros*, julgado em 22/03/2005).

APELAÇÃO CIVEL E **RE**EXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE **PASSIVA** DO **ENTE** MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, POSSIBILIDADE DE EXIGIR DO MUNICÍPIO O TRATAMENTO NECESSÁRIO À SAÚDE. PREFACIAL AFASTADA. DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. MED<mark>IC</mark>AMENTOS NÃO PADRONIZADOS. IRRELEVÂNCIA. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO2. **FÁRMACOS** DOS Ε HIPOSSUFICIÊNCIA NECESSIDADE FINANCEIRA COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJ/SC, Apelação Cível n. 2015.032937-7, de Criciúma, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 06/08/2015).

O art. 196 da Constituição Federal consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.

O fato de que o CID solicitado não está padronizado, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois os protocolos clínicos, são normas de inferior hierárquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.

Se o médico assistente, prescreveu a medicação específica, certamente o fez pelo fato de referida medicação ser a que melhor se amolda ao quadro clínico de seu paciente e a que lhe poderá trazer melhores resultados.

DO DIREITO A SAÚDE

A saúde é um direito fundamental, não podendo o ente público no caso o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina, deixarem de fornecer gratuitamente medicação a autora acometido por uma doença, conforme declarações médicas anexas.

Os artigos 06, 196 e 198 da Constituição Federal colocam o direito à saúde como direito fundamental, garantido por uma prestação positiva do Estado, vejamos:

Art. 06. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

A Lei 8.080 de 19/09/1990, ao regular o Sistema Único de Saúde – SUS, dispõe em seus artigos 2°, § 1° e artigo 6°, I, d in verbis:

art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e

de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção,

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

a) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

DO ESTATUTO DO IDOSO

Dispõe a Lei n. 10.471/03, acerca das políticas públicas de saúde envolvendo idosos, *in verbis*:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, **gratuitamente**, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Portanto com a necessidade e a impossibilidade financeira da paciente em custear o tratamento adequado para recuperação da sua saúde, a circunstância de o medicamento para a doença da autora, estar ou não padronizado nos programas oficias de saúde pública, não afasta a obrigação do ente estatal de fornecê-lo.

DA RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Conforme documentos anexos, tem-se que a negativa da entrega de medicamentos deu-se com a informação de que referido medicamento não está padronizado para a CID da doença da autora.

De acordo com o sistema constitucional e a legislação infraconstitucional vigente, a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.

Contudo, por tratar-se de medicamentos não constantes de qualquer rol oficial de fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo medida necessária o ajuizamento da presente demanda em face do Ente Público, a fim de obrigá-lo ao fornecimento dos medicamentos indispensáveis ao tratamento da saúde da autora.

Os requeridos não vêm cumprindo satisfatoriamente com a inescusável obrigação de assistência prioritária à saúde, incumbindo ao Poder Judiciário assegurar a garantia do fornecimento de forma gratuita e continua da medicação prescrita por profissional habilitado.

DA JURISPRUDÊNCIA

A orientação do colendo STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. (REsp 1488639/SE , Rel. Min. Hermann Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014).

O medicamento, ainda que não padronizado, uma vez demonstrada a necessidade do paciente, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado, entendendo-se este em todos os seus níveis – federal, estadual e municipal. (Ap. Cível nº 2005.000306-3, rel. Des. Luiz Cezar Medeiros) – Agravo de Instrumento n. 2009.021000-0 rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, j. em 19/07/2011).

Por derradeiro, a fim de compelir os demandados ao cumprimento da obrigação, mostra-se imperiosa a fixação de astreinte (art. 537 do CPC), conjugada com a interpretação do artigo 84, § 4º da Lei nº 8.078/90.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o artigo 300 do Novo CPC

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probalibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso indiscutível a existência de elementos de forma conjugada a comprovar a necessidade da medida ora pleiteada, eis que a moléstia apresentada pela autora, é grave e se não for ministrada a medicação poderá perder a visão do olho esquerdo.

Assim requer a concessão da tutela antecipada de urgência, uma vez que a autora corre risco de agravamento da doença, e a perda da visão do olho esquerdo, conforme esclarece os documentos médicos juntados.

Requer-se também além da penalidade de multa em caso de não cumprimento da liminar pelos requeridos.

DO PEDIDO

Do que foi exposto, REQUER-SE:

A concessão da antecipação da tutela de urgência, ab initio litis e inaudita altera pars, com a máxima urgência, determinando as requeridas que autorizem **IMEDIATAMENTE**, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas em favor da requerente, o

fornecimento Lucentis (ranibizumabe) -3 ampolas para o olho esquerdo, com base no art. 300 do CPC sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, e que seja cumprida por Oficial de Justiça.

-Seja deferida a JUSTIÇA GRATUÍTA uma vez que a requerente faz prova de sua situação de hipossuficiência financeira;

-A citação dos Requeridos, através de um dos seus representantes legais para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

-A procedência da presente ação, com a condenação dos requeridos a fornecerem a requerida Lucentis (ranibizumabe) – 3 ampolas para o olho esquerdo conforme prescrição médica, até o julgamento do mérito, que discutirá a obrigatoriedade ou não do fornecimento da medicação pelos requeridos.

-Intimação do Ilustre representante do Ministério Público para participar de todos os atos processuais na qualidade de fiscal da lei;

-A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, depoimento pessoal do Requerente, dos representantes legal do Requerido e de testemunhas, a juntada de novos documentos e perícia, se necessária;

-A condenação dos Requeridos no pagamento de custas e honorários advocatícios;

-A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC;

-Requer-se que todas as publicações venham em nome de JULIO DONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito na OAB/SC sob o nº. 1.860, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa valor R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos) reais, referente ao valor dos três frascos do medicamento.

Nestes Termos Pede Deferimento Itajaí, 24 de outubro de 2017.

JULIO DONATO PEREIRA OAB/SC 3819 ROSANE M. B. DE FRAGAS OAB/SC 9643

JULIO DONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/SC 1.860

Quesitos:

- **01-** Qual a patologia que a autora está cometida?
- 02- Qual o diagnostico desta doença?
- 03- Qual a quantidade necessária diária do medicamento?
- **04-** Qual o tempo de duração do tratamento de saúde do autor?
- **05-** A autora possui dores?
- 06- O paciente corre risco de incapacidade laboral caso não faça uso da medicação prescrita?

